

**Aviso 14/10/2020 10:39:11**

TERMO ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO: Nº. 117/2020/ALFA/SUPEL/RO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 0019.366057/2019-98 OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de manutenção predial com todos os insumos da tabela SINAPI. A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de seu Pregoeiro, designado por meio da Portaria Nº 77/GAB/SUPEL/RO publicada no DOE do dia 23.06.2020, em atenção ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa RC RAMOS COMERCIO LTDA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da Legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue. I – DA ADMISSIBILIDADE A empresa DSB COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI ME, manifestou sua intenção de recurso em momento oportuno e anexou suas razões de recurso junto ao Sistema Comprasnet, conforme consta nos autos (0013001023) Assim, à luz do Artigo 4º, incisos XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 e Artigo 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006, o Pregoeiro recebe e conhece o Recurso interposto, por reunir as hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerado TEMPESTIVO e encaminhado POR MEIO ADEQUADO. II – DAS RAZÕES DO RECURSO Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa DSB COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI ME, devido a decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa PHB MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI, tendo em vista o desatendimento das regras estipuladas no edital para qualificação técnica em quantidades. Em síntese, o recorrente afirma que a decisão habilitatória é ilegal, pois não restou demonstrado nos atestados de capacidade técnica apresentados o atendimento da exigência de 10% do valor estimado para os lotes cuja empresa PHB MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI se sagrou vencedora (Lotes n. 1, 2, 3 e 5). III – DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO: Não houve contrarrazões. VI – DO MÉRITO – DO JULGAMENTO DO RECURSO Antes de adentrarmos no Julgamento do Recurso, ressaltamos alguns pontos que versa sobre o cumprimento ao Art. 3º, § 1º, I, II da Lei 8.666/93. Os trabalhos desta licitação foram conduzidos em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e, não menos relevantes, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do formalismo e qualquer alegação contrária não passam de sofismas, lançados com o objetivo apenas de tumultuar o Certame licitatório, o que deve ser rechaçado. Todos os procedimentos realizados foram praticados com total transparência, legalidade e seriedade, como todos os demais coordenados por esta SUPEL. As análises proferidas neste certame foram realizadas com absoluta imparcialidade, objetivo e legalidade, mediante as informações nos documentos apresentados e anexados aos autos, resguardando a Comissão, bem como a Administração, de quaisquer falhas na condução deste, o qual tem a participação ativa e constante dos Órgãos fiscalizadores, tais como Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público. Cumpre-nos ressaltar ainda que, a lei conferiu à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizado pelo interesse público e normas cogentes. Do mesmo modo, é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Sem mais delongas, vale registrar que o ponto controvertido se refere a exigência de qualificação técnica em quantidades, razão pela qual se passa a ilustrar a forma elencada no edital: 13.8.2. Pelo exposto acima, para o(S) LOTE(S)/ITEM(NS) que estiverem estimados abaixo de R\$ 80.000,00 fica dispensada a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica; 13.8.3. Para o(s) ITEM(NS)/LOTE(S) estimado(s) acima de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deverá ser apresentado: Atestado(s) de Capacidade Técnica (declaração ou certidão) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o desempenho da licitante em contrato pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação: a) Compatibilidade de Características – comprovações, atuais ou anteriores ao certame, da entrega de produto condizente com o item(ens)/lote(s) para o qual(quais) apresentar(rem) proposta(s), a fim de demonstrar experiência anterior compatível e pertinente: - PARA O LOTE I comprovação quanto à quaisquer dos itens que compõem o MATERIAL BÁSICO na Tabela SINAPI; - PARA O LOTE II comprovação quanto à quaisquer dos itens que compõem o MATERIAL ELÉTRICO na Tabela SINAPI; - PARA O LOTE III comprovação quanto à quaisquer dos itens que compõem o MATERIAL PINTURA na Tabela SINAPI; - PARA O LOTE IV comprovação quanto à quaisquer dos itens que compõem o MATERIAL FERRAMENTA na Tabela SINAPI; - PARA O LOTE V comprovação quanto à quaisquer dos itens que compõem o MATERIAL HIDROSSANITÁRIO na Tabela SINAPI; - PARA O LOTE VI comprovação quanto à quaisquer dos itens que compõem o MATERIAL HIDRÁULICO na Tabela SINAPI. b) Compatibilidade em quantidades – demonstração de ter fornecido em quantitativo pelo menos 10% (dez por cento) do quantitativo ou valor estimado para o(s) Item(ens)/Lote(es) que apresentar proposta(s) - esta comprovação será exigida SOMENTE PARA O(S) LOTE(S) ESTIMADOS ACIMA DE R\$ 650.000,00; c) Compatibilidade em prazo – não será exigida considerando o teor da Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL. Utilizando as regras estabelecidas pelo órgão de origem, o edital estipulou que somente no lote com valor estimado acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) haveria incidência da regra de qualificação técnica em quantidades. Por essa razão, considerando os valores estipulados no instrumento convocatório, tal exigência se aplicaria somente ao Lote n. 01. Dito isto, analisando que a Empresa PHB MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI foi vencedora do lote retromencionado, passei a reanalisar e verifiquei que não houve atendimento de pelo menos 10% do valor estimado ou quantitativo, nos termos do item 13.8.3, "b", do instrumento convocatório. Por essa razão, há que se reformar a decisão que habilitou a referida licitante no Lote n. 01. Noutro giro, não merece prosperar as razões ventiladas pela recorrente quanto a inabilitação aos demais lotes, pois os atestados demonstram-se compatíveis em características, consoante o que dispõe o item 13.8.3, "a", do edital. Importante é salientar, que a soma dos demais lotes (2, 3 e 5) para fins de comprovação de qualificação técnica em quantidades, só seria realizada caso houvesse incidência dessa exigência nesses lotes. V – DA DECISÃO Desta feita, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, conforme consulta aos autos e com base na legislação pertinente, opinamos pelo recebimento do pedido ora formulado, considerando-se TEMPESTIVO, julgando-o PARCIALMENTE PROCEDENTE, para inabilitar a Empresa PHB MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI no Lote n. 01 por descumprimento ao item 13.8.3, "b", do instrumento convocatório. Submete-se a presente decisão à análise e apreciação do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações. Por derradeiro, que seja instaurado processo administrativo

sancionatório, tendo em vista que a conduta praticada "comportamento inidôneo" figura no Art. 7º, da Lei n. 10.520/02. Porto Velho/RO, 08 de setembro de 2020 IAN BARROS MOLLMANN Pregoeiro SUPEL/RO

**Fechar**